DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6101/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20864/2015
PROTOCOLO	: 1634355
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADA	: MARIA APARECIDA DA SILVA FAVARO
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 427/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 60/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO
CONTRATADA	: NAVICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 39.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 60/2015** - (fls. 59-89), da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 427/2015** - (fls. 198), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de um veículo zero quilômetro a fim de atender demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 427/2015* (fls. 198).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização do substitutivo contratual e dos atos de execução financeira, *com ressalva* em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII exigido pela IN/TCE/MS N.º 35/2011 vigente à época, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 2165/2016* - (fls. 219-224).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC-7751/2017* - (fls. 225-226) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases, com ressalva quanto à formalização do empenho e *imposição de multa* ao gestor em face do não envio do Subanexo XVII exigido pela IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do substitutivo contratual e os atos de execução financeira, nos termos do art. 121, IV, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 60/2015* (fls. 59-89) é disciplinado pela Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, Decreto n.º 3.555/00, Decreto Municipal n.º 1.391/06 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com autorização e caracterização do objeto, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, documentos de habilitação dos licitantes, propostas, atas de deliberações do pregoeiro e equipe de apoio, atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao substitutivo contratual utilizado – *Nota de Empenho n.º 427/2015* (fls. 198) tendo por objeto a aquisição de um veículo zero quilômetro a fim de atender demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) vejo que este foi formalizado em consonância com o disposto no art. 62 da Lei Geral de Licitações e na Lei Federal n.º 4.320/64, estando sua execução financeira devidamente comprovada e resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 39.000,00
Valor Empenhado	R$ 39.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 39.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 39.000,00

Após análise dos documentos acostados, a Equipe Técnica entende que todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições legais vigentes, razão pela qual se pronuncia pela *regularidade e legalidade* dos mesmos, com ressalva, nos seguintes termos (fls. 223), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*

a) regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 60/2015 e da formalização do Empenho nº 427/2015 celebrado entre Fundo Municipal de Assistência Social de Itaquiraí (CPNJ nº 15.403.041/0001- 04) e a empresa Navicar Comércio de Veículos (CNPJ nº 09.480.838/0001-02), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a ausência do subanexo XVII, conforme item 3 desta análise, falha de natureza meramente formal, uma vez que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

b) regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 427/2015 celebrado entre Fundo Municipal de Assistência Social de Itaquiraí (CPNJ nº 15.403.041/0001-04) e a empresa Navicar Comércio de Veículos (CNPJ nº 09.480.838/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados ora analisados, *com ressalva* e *aplicação de multa* ao gestor, a saber: (fls. 65)

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 2165/2016 (peça nº 23), este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, bem como pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do empenho e pela REGULARIDADE da execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, o não encaminhamento do Subanexo XVII em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.*
>
> *A falha em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, apesar de não macular a formalização do empenho, é passível de multa em face da infração à legislação institucional desta Corte de Contas."*

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciado o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 60/2015,* a regular *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 427/2015*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão do não envio do Subanexo XVII verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 60/2015** e da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 427/2015** emitido pelo **Fundo Municipal de Assistência Social de Itaquiraí/MS**, CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-02, por sua Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Maria Aparecida da Silva Favaro, CPF/MF nº 730.335.961-34, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Navicar Comércio de Veículos Ltda**, CNPJ/MF nº 09.480.838/0001-02, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII exigido pela IN/TCE/MS n.º 35/11 vigente à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 121, IV, *"a"* e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo do Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 427/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote observe com maior rigor as instruções vigentes quanto aos prazos de remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Aparecida da Silva Favaro, CPF/MF nº 730.335.961-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator